



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2110912 - RS
(2022/0113508-4)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SIND DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA AGRICULTURA NO RS
OUTRO NOME : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SINDAGRI
ADVOGADOS : CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS029219
ADRIANE KUSLER - RS044970B
MAURO BORGES LOCH - RS066815A
RAQUEL BORGES LOCH - RS081306

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DA GDFFA AOS INATIVOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA QUE PASSA A SER DE NATUREZA *PRO LABORE FACIENDO*. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O STJ possui entendimento segundo o qual a extensão da GDFFA aos servidores inativos nos mesmos parâmetros daqueles considerados aos ativos tem como termo final a regulamentação em que se lhe atribuiu o caráter *pro labore faciendo*. Precedentes.
2. O Tribunal de origem assentou que, diante da regulamentação dos critérios da análise de desempenho e com a divulgação do 1º ciclo de avaliação (Portarias 1.030 e 1.031, ambas de 22.10.2010), a GDFFA passou a possuir natureza *pro labore faciendo*, razão pela qual não poderia mais ser paga aos inativos no mesmo patamar pago aos servidores ativos, uma vez que cessou a generalidade da gratificação.
3. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2110912 - RS
(2022/0113508-4)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SIND DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA AGRICULTURA NO RS
OUTRO NOME : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SINDAGRI
ADVOGADOS : CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS029219
ADRIANE KUSLER - RS044970B
MAURO BORGES LOCH - RS066815A
RAQUEL BORGES LOCH - RS081306

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DA GDFFA AOS INATIVOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA QUE PASSA A SER DE NATUREZA *PRO LABORE FACIENDO*. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O STJ possui entendimento segundo o qual a extensão da GDFFA aos servidores inativos nos mesmos parâmetros daqueles considerados aos ativos tem como termo final a regulamentação em que se lhe atribuiu o caráter *pro labore faciendo*. Precedentes.
2. O Tribunal de origem assentou que, diante da regulamentação dos critérios da análise de desempenho e com a divulgação do 1º ciclo de avaliação (Portarias 1.030 e 1.031, ambas de 22.10.2010), a GDFFA passou a possuir natureza *pro labore faciendo*, razão pela qual não poderia mais ser paga aos inativos no mesmo patamar pago aos servidores ativos, uma vez que cessou a generalidade da gratificação.
3. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agrado interno interposto pela UNIÃO contra a decisão que negou provimento ao seu recurso especial.

Argumenta a parte agravante que:

No tocante especificamente ao caráter genérico ou “pro labore faciendo” da GDAFA, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que com a edição do ato normativo regulamentador, cessam as supostas generalidades da gratificação, somente sendo devida aos servidores inativos nos percentuais/pontos expressamente previstos e destinados na própria legislação instituidora da respectiva rubrica remuneratória (fl. 1.044).

Acrescenta que o Decreto 3.762/2001, regulamentou expressamente a GDAFA, cessando, assim, a possibilidade de extensão aos servidores inativos.

Impugnação apresentada às fls. 1.060-1.077.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada, torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme anteriormente afirmado, a Corte de origem, acerca do termo final do pagamento da GDAFA, assim se manifestou:

No mérito, quanto às obscuridades indicadas pela parte exequente/embargada, não as vislumbro, ao menos na extensão em que apontadas, na medida fixou como termo final ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária (GDAFA) a data de 01/02/2008, ocasião em que a GDAFA, com o advento da Medida Provisória nº 431, de 14/05/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/09/2008, foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários (GDFFA), observado que o benefício deve ser pago aos inativos seguindo os mesmos critérios havidos aos da ativa. Portanto, não há falar em termo final do débito fixado em julho de 2001. Tanto assim que a União interpôs recurso acerca deste aspecto, pleiteando pela limitação das diferenças até a data da edição da Portaria MAPA nº 349/2001.

No que respeita aos precedentes citados, de fato os mesmos apontam para o alargamento de tal data para out/2010, a partir da regulamentação dos critérios de avaliação de desempenho e com a divulgação do 1º ciclo de avaliação (Portarias 1.030 e 1.031 ambas de 22/10/2010). No específico aspecto merece acolhida a insurgência da parte exequente. Embora o provimento sentencial esteja alinhado com a

compreensão que esta Corte vem emprestando à matéria no que tange à manutenção do pagamento enquanto a gratificação mantém seu caráter genérico, este Tribunal tem firmado posição no sentido de que tal manutenção tem seu termo final com o estabelecimento pela Portaria n. 1.031/2010 dos critérios e procedimentos específicos para a avaliação individual e aferição do desempenho institucional.

Assim, é de ser explicitado que o marco final para o pagamento é a data da publicação da indigitada Portaria, em 25/10/2010 (fl. 675).

Com efeito, a par de o acórdão embargado firmar que o marco final para o pagamento é a data da publicação da Portaria n. 1.031/2010, em 25/10/2010, os cálculos exequendos abrangem o período de julho de 2000 a janeiro de 2008, de forma que para se evitar quaisquer alegações de julgado além do pedido, cabe explicitar que, no presente caso, deve ser observado o marco final fixado naqueles cálculos, ou seja, janeiro de 2008 (fl. 720).

O referido entendimento não destoa da jurisprudência do STJ, conforme demonstram os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDFFA. CONTINUIDADE DE PAGAMENTO AOS INATIVOS EM SEU LIMITE MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA QUE PASSA A SER DE NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão em apreço cinge-se à possibilidade ou não de os Servidores inativos e Pensionistas continuarem a receber a Gratificação de Desempenho dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA em seu grau máximo, mesmo após a realização do primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos Servidores ativos. Ou seja, não se discute, no presente feito, a natureza jurídica da GDFFA, mas tão somente a perda de sua generalidade e os respectivos efeitos.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal de que o direito à paridade dos Servidores inativos ocorre somente até que sejam processados os resultados das primeiras avaliações de desempenho. Precedentes: AgInt no REsp. 1.557.860/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.4.2018; AgInt no REsp. 1.594.337/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.10.2016; AgInt no AREsp. 356.608/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 26.10.2016.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento (AgInt no AREsp 686.826/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 8/10/2019).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXTENSÃO DA GDFFA AOS INATIVOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DECRETO

REGULAMENTADOR. DECRETO 7.133/2010. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. PRECEDENTE.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que, no caso da GDFFA, após a regulamentação em que se lhe atribuiu o caráter pro labore faciendo, não há que falar de pagamento genérico da gratificação, e, consequentemente, não subsiste base legal para a equiparação entre ativos e inativos.

2. Desse modo, a extensão da GDFFA aos inativos nos mesmos parâmetros daqueles considerados aos ativos tem limitação temporal na regulamentação inserida pelo Decreto 7.133/2010, com o qual se alterou a natureza jurídica da gratificação de caráter geral para *pro labore faciendo*.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.554.503/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe de 22/3/2016).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

Aglnt no Aglnt no AREsp 2.110.912 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0113508-4

Número de Origem:

50071822320124047100 50548375420134047100

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do Aglnt no Aglnt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SIND DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA AGRICULTURA NO
RS

OUTRO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
NOME NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SINDAGRI

ADVOGADOS: CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081

FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS029219

ADRIANE KUSLER - RS044970B

MAURO BORGES LOCH - RS066815A

RAQUEL BORGES LOCH - RS081306

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SIND DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA AGRICULTURA NO
RS

OUTRO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
NOME NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SINDAGRI
ADVOGADOS: CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS029219
ADRIANE KUSLER - RS044970B
MAURO BORGES LOCH - RS066815A
RAQUEL BORGES LOCH - RS081306

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de setembro de 2024